

### GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

#### TC-003.848/2011-6

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Administração Regional do Paraná – Senac/PR.

Responsáveis: Abrão José Melhem, CPF n. 079.161.679-72; Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg, CPF n. 126.828.539-00, ex-Presidentes; Cláudio Roberto Barancelli, CPF n. 126.250.199-72, e Érico Mórbis, CPF n. 008.648.469-91, ex-Diretores Regionais; e Roberto Assad Kudri Fadel, CPF n. 072.217.629-53, ex-empregado.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PAGAMENTOS DE SALÁRIOS SEM A RESPECTIVA CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA.

Julgam-se irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os, solidariamente, em débito, sem prejuízo da aplicação de multa, em face do pagamento e do recebimento de salários sem a devida contraprestação de serviços.

## RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada por força do Acórdão n. 80/2011 – Plenário, com o objetivo de apurar as responsabilidades pelos débitos relativos a pagamentos de salários, sem a respectiva contraprestação de serviços, efetuados pela Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado do Paraná – Senac/PR ao Sr. Roberto Assad Kudri Fadel, admitido no cargo de Assistente Técnico, cujo contrato teve vigência no período de 09/11/1992 a 17/04/2001.

- 2. No bojo do TC-013.817/1997-3 (Denúncia), esta Corte encontrou fortes indícios de pagamento de salários pelo Senac/PR a diversos empregados contratados, sem a devida contraprestação laboral, tendo então determinado à entidade que se abstivesse de promover "o pagamento de salário mensal a pessoas que não prestam serviços efetivos ao Senac", bem como que regularizasse a situação dos empregados ali nominados, dentre eles a do Sr. Roberto Assad Kudri Fadel, admitido, conforme já mencionado, como Assistente Técnico.
- 3. Posteriormente, por ocasião do julgamento da prestação de contas do Senac/PR relativa ao exercício de 1997 (TC-550.147/1998-5), foi prolatado o Acórdão n. 555/2003 2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal instou o ente a adotar as medidas necessárias com vistas a promover a restituição aos seus cofres dos salários pagos indevidamente às 14 (quatorze) pessoas ali relacionadas, que não prestaram serviços para justificar tais benefícios.
- 4. O Senac/PR, em atendimento ao **decisum supra**, designou um Grupo de Trabalho para apurar os fatos, quantificar os salários pagos e indicar os possíveis responsáveis pe la ocorrência. O resultado está na documentação acostada à Peça n. 1.
- 5. Esta Corte, por sua vez, ao realizar o monitoramento do cumprimento da determinação constante do Acórdão n. 555/2003 2ª Câmara, ordenou a criação de processos apartados de tomada



de contas especial para cada um dos 14 empregados "fantasmas" do Senac/PR (Acórdão n. 80/2011 – Plenário, Peça n. 5).

- 6. Em relação à apuração dos valores pagos indevidamente ao Sr. Roberto Assad Kudri Fadel, a Comissão de Sindicância elaborou o demonstrativo inserto à Peça n. 1, p. 8/9, o qual apurou o débito a ser ressarcido.
- 7. Foi promovida, inicialmente, a citação do empregado Roberto Assad Kudri Fadel e dos gestores responsáveis por sua contratação, Srs. Abrão José Melhem, ex-Presidente, e Cláudio Roberto Barancelli, ex-Diretor Regional.
- 8. Considerando a informação prestada pelos ex-dirigentes, a Secex/PR entendeu necessária a inclusão na relação processual dos Srs. Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg, Presidente no período de 23/09/1995 a 24/06/2004, e Érico Mórbis, Diretor Regional de 27/09/1995 a 24/06/2004, que deram continuidade aos pagamentos irregulares.
- 9. Trago, a seguir, com ajustes de forma, parte da instrução da Peça n. 46, relativa às alegações de defesa oferecidas pelos aludidos responsáveis e à respectiva análise:
  - "Alegações de Defesa dos senhores Abrão José Melhem (CPF 079.161.679-72), ex-Presidente do Conselho Regional; Cláudio Roberto Barancelli (CPF 126.250.199-72), ex-Diretor Regional (Peça n. 26)
  - 8. De início informam o período em que foram gestores no Senac/PR: 6 de novembro de 1992 a 6 de novembro de 1995 (Peça n. 26, p. 1 e 14/18).
  - 9. Alegam a prescrição dos fatos, em razão de já se terem passado mais de 15 anos do fato gerador.
  - 10. Quanto ao direito de defesa alegam que à época dos fatos não foram cientificados e não tiveram seus nomes referidos no processo, argumentando que em 1997 não mais respondiam pela gestão administrativa do Senac/PR.
  - 11. Argumentam que só o próprio Senac/PR é que poderia ter em arquivo os comprovantes de que os funcionários prestaram serviços à entidade e cita a Lei n. 12.007/2009, 'que institui a obrigação das pessoas jurídicas prestadores de serviços públicos ou privados a anualmente expedirem documentos de quitação anual das obrigações dos usuários dos seus serviços justamente porque reconhece que é inaceitável que se exija do cidadão a guarda de documentos que também devem ser guardados pelas próprias empresas (...) também por que é impossível fisicamente a guarda de documentos que vão se acumulando a ponto de não se dispor de espaço físico para tanto' (Peça n. 26, p. 4).
  - 12. Alegam 'violação ao devido processo legal', argumentando que os auditores deste Tribunal concluíram, unilateralmente, pela existência de 14 pessoas que receberam remuneração sem a suposta contraprestação de efetivo trabalho prestado ao Senac/PR (Peça n. 26, p. 5).
  - 13. Comentam que no processo TC-013.817/1997-3 não foram cientificados e nem tiveram seus nomes referidos sequer indiretamente, dado que tudo se referia ao exercício de 1997, período em que os ora defendentes não respondiam pela gestão administrativa do Senac/PR.
  - 14. Argumentam sobre a 'indevida imputação de atos praticados antes e depois da gestão administrativa', discorrendo que estão lhes sendo imputadas responsabilidades por pagamentos supostamente indevidos em períodos anteriores e posteriores aos da gestão administrativa frente ao Senac/PR (Peça n. 26, p. 7).
  - 15. No sentido de demonstrar 'boa fé', os responsáveis alegam que o Senac/PR contava com aproximadamente 500 servidores e que não conheciam todos, sendo absolutamente normal não conhecerem todos os servidores.
    - 16. Por fim, os dois ex-dirigentes, requerem (Peça n. 26, p. 13):
  - 'III.1. reconhecer a ocorrência da prescrição da possibilidade de responsabilização pessoal dos ora defendentes nos termos pretendidos;



- III.2. alternativamente, na remota hipótese de não reconhecimento da prescrição, a declaração da inexistência de qualquer responsabilidade pessoal dos ora defendentes em face da imputação que lhes foi deduzida;
- III.3. alternativamente, na remota hipótese de não reconhecimento dos pedidos antecedentes, a exclusão de todos os valores pagos aos supostos servidores que não teriam trabalhado em prol do Senac/PR que não se referiram ao período da gestão administrativa dos ora defendentes no Senac/PR;
- III.4. a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente documental, pericial e testemunhal.'

# Alegações de Defesa do senhor Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg (CPF 126.828.539-00), ex-Presidente do Conselho Regional (Peça n. 41)

- 17. O responsável apresentou suas alegações sob o título 'Recurso de Reconsideração', nos termos do art. 32, inciso I, da Lei Orgânica do TCU, c/c art. 277, inciso I, do Regimento Interno do TCU.
- 18. De início, declara ter recebido oficios contendo o mesmo teor das citações referentes a outros responsáveis solidários, em outros processos, especificando que o teor das citações eterniza a condenação e/ou punição, e faz de conta que está instaurado o contraditório e a ampla defesa.
- 19. Alegou que anteriormente foi apresentada defesa, com requerimento para oitiva de testemunhas e que este Tribunal se diz incompetente para a inquirição, e o fato de a comissão de sindicância instaurada a fim de elucidar os fatos, apenas ter se limitado a oficiar os acusados determinando prazo para apresentar defesa.
- 20. Informa que os acusados de serem 'fantasmas' em outros processos já encaminharam oficio ao Senac/PR solicitando fotocópias de documentos que comprovem que prestaram serviços ao Senac/PR, sem que a entidade tenha cumprido as solicitações e questionam onde estariam tais documentos.
- 21. Argumenta que nem o Senac/PR, nem o TCU ouviram as testemunhas indicadas e que decorridos quase 15 anos dos fatos e diante da falta de documentos apenas restaria ao Senac/PR e ao TCU, ouvir algumas das pessoas que trabalharam com o Sr. Doraid Bark e complementa que nada disso aconteceu e que o TCU não considerou as testemunhas como provas.
- 22. Questiona, ainda, o motivo pelo qual os 14 funcionários fantasmas não terem sido convocados à época da auditoria realizada no Senac/PR ou o motivo de o Senac/PR não ter prestado os devidos esclarecimentos sobre os fatos, não instaurando o contraditório com direito à ampla defesa.
- 23. Explana que foi requerida a prescrição, mas que o TCU entendeu que não, pois já havia julgado as contas do exercício de 1997, julgando-as irregulares, entendendo que houve prejuízo ao erário e que a prescrição não acontece nesses casos.
- 24. Discorre sobre o Acórdão n. 555/2003, que julgou as contas do exercício de 1997, dizendo que já estavam condenados há quase 15 anos e emplaca que o referido acórdão deva ser anulado com todos os fatos retroagidos a 1998, data em que foi instaurada a sindicância.
- 25. A partir daí tece argumentações de que não houve prejuízo, de que os funcionários trabalharam no Senac/PR e de que os poucos documentos acostados a presente tomada de contas especial servem para comprovar que os funcionários trabalharam no Senac/PR.
- 26. Insiste que não houve a devida apuração dos fatos e que ocorreram falhas no processo, razões pelas quais requer a nulidade de todos os atos anteriores à citação de quaisquer dos acusados e volta a se referir que a prescrição está caracterizada, invocando o art. 5°, inciso XLVII, alínea **b**, e a Súmula 103 deste Tribunal: 'Na falta de normas legais regimentais específicas, aplicam-se, analógica e subsidiariamente, no que couber, a juízo do Tribunal de Contas da União, as disposições do Código de Processo Civil'.



- 27. Argumenta ainda, a partir do Acórdão n. 555/2003 2ª Câmara, que os responsáveis não teriam sido intimados, sendo que as citações deveriam ter sido feitas de maneira tempestiva e conforme o § 4º do artigo 219 do CPC.
- 28. Insiste que não estão sendo respeitados os princípios basilares do direito, a ampla defesa e o contraditório, pois os Acórdãos ns. 555/2003 e 80/2011 foram prolatados sem que os recorrentes fossem chamados aos autos para esclarecimentos, e que posteriormente foram intimados a recolherem os valores devidos, solidariamente como os funcionários investigados.
- 29. Por fim, solicita que o recurso seja recebido e que seja acolhida a pretensão do pedido de a prescrição ser declarada no presente processo, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, tendo em vista que decorreram mais de 10 anos dos fatos geradores até a citação dos recorrentes e que sejam anulados todos os atos anteriores à emissão do Acórdão n. 555/2003.

## Alegações de defesa do senhor Érico Mórbis (CPF 008.648.469-91), ex-Diretor Regional (Peça n. 42)

- 30. O responsável apresentou suas alegações sob o título 'Recurso de Reconsideração', nos termos do art. 32, inciso I, da Lei Orgânica do TCU, c/c art. 277, inciso I, do Regimento Interno do TCU.
- 31. Inicialmente, alega que já ocorreram muitos anos, posto as contas se referirem ao exercício de 1997.
- 32. Alega que o processo transcorreu normalmente até 2003, e que após o julgamento das contas de 1997 é que se deu o julgamento com o fito de condenar os 14 ex-funcionários considerados 'fantasmas' e os diretores da época, de forma solidária, a restituir os valores recebidos a título de salários aos cofres do Senac/PR, inclusive de período anterior ao ano de 1997.
- 33. Questiona, também, de onde o TCU conseguiu quantificar os valores que não foram auditados, alegando, ainda, que o TCU os condenou por dedução, não analisando o processo meticulosamente, não apreciou as provas e não considerou a prescrição e outras nulidades pretendidas no processo.
- 34. Também discorre sobre já ter apresentado defesa anteriormente, propondo que testemunhas fossem ouvidas e que a comissão de sindicância instaurada apenas se limitou a oficiar os acusados, determinando prazo para apresentarem defesa, sem também ter providenciado a devida instrução do processo e que os acusados encaminharam oficio ao Senac/PR solicitando cópias dos documentos, sem que a entidade tenha cumprido o requerimento, limitando-se a requerer as informações dos próprios acusados e que não ouviu testemunhas.
- 35. Alega a prescrição do caso em análise, invocando o art. 5°, inciso XLVII, alínea **b**, e a Súmula 103 deste Tribunal e tomando, ainda, por base o contido no artigo 269, inciso IV, do CPC, tendo em vista que decorreram mais de 10 anos dos fatos geradores até a citação dos recorrentes e que sejam anulados todos os atos anteriores à emissão do Acórdão n. 555/2003.
- 36. Argumenta ainda, que de 2003, época da emissão do Acórdão n. 555/2003 2ª Câmara, não se efetuou a intimação dos responsáveis, sendo que as citações deveriam ter sido feitas de maneira tempestiva consoante o § 4º do artigo 219 do CPC.

# Alegações de defesa do senhor Roberto Assad Kudri Fadel (CPF 072.217.629-53) (Peças ns. 24, 25 e 43)

- 37. Inicialmente alega que trabalhou no Senac/PR por quase nove anos e que exerceu a função de diretor no editorial 'Palavra do presidente', que tinha edições mensais.
- 38. Especifica que a sua defesa fica prejudicada devido à dificuldade em obter os documentos que comprovem a prestação de serviços ao Senac/PR, complementando que os documentos não se encontram em poder da entidade e afirma que 'fantasma' não escreve jornal.
- 39. Argumenta que após a descoberta dos 'fantasmas' continuou exercendo sua função normalmente junto ao Senac/PR até o ano de 2001.

- TC 003.848/2011-6
- 40. O responsável traz aos autos vários questionamentos que não elidem a irregularidade.
- 41. Afirma que após 14 anos, o intimam para apresentar defesa e continua inserindo interrogações e exclamações em sua pretensão de esclarecer os fatos pelos quais está sendo responsabilizado.
  - 42. Invoca a prescrição do processo, baseando-se na Lei n. 9.784/1999.
- 43. Na Peça n. 43, o responsável apresenta texto semelhante ao da Peça n. 24, sendo que este está intitulado como 'Recurso de Reconsideração'.
- 44. Nessa peça, argumenta que o acórdão que apurou o fato dos 14 funcionários que receberam salários sem a devida contraprestação de serviços refere-se às contas do exercício de 1997.
- 45. Apresenta argumentações sobre a prescrição dos fatos, da mesma forma que os demais responsáveis arrolados na presente TCE fizeram em suas alegações de defesa.

### Análise das alegações de defesa

- 46. Destaque-se que a análise das alegações de defesa teve como suporte a documentação juntada pelo Grupo de Trabalho designado pelo Senac/PR, por meio da Portaria n. 20/2008 (Peça n. 1), e a documentação apresentada pelos responsáveis.
- 47. No que tange ao colhimento de provas concretas pelos auditores à época dos fatos, cabe ressaltar que na ocasião não foram encontrados documentos que comprovassem a efetiva prestação de serviços, consoante restou consignado no item **b** da Declaração de Voto do Acórdão n. 555/2003 2ª Câmara, ora transcrito:
  - 'b) as pastas funcionais desses servidores não possuem registros regulares, como férias, licenças e demais anotações. Enquanto as pastas dos funcionários que comparecem ao serviço estão abarrotadas de documentos e assentamentos que registram o seu histórico funcional, as daquelas constantes do quadro contêm apenas a Ficha de Registro de Emprego e poucos documentos irrelevantes.
  - Esses registros demonstram a existência de quatorze servidores que recebiam dos cofres do SENAC-PR sem a contraprestação laboral, o que fundamenta o agravamento da sanção proposta pelo eminente Ministro substituto Lincoln Magalhães da Rocha.'
- 48. No que se refere à prescrição suscitada ao longo da defesa, o entendimento deste Tribunal é no sentido de que as ações de ressarcimento pelos danos causados ao Erário são imprescritíveis, nos termos do art. 37, § 5°, da Constituição Federal, consoante reiteradas decisões recentes desta Corte, entendimento esse ratificado pelo Supremo Tribunal Federal, por meio do Mandado de Segurança n. 26.210 (Sessão Plenária de 04/09/2008). Razão pela qual, resta demonstrada a gravidade da conduta do agente que dá causa ao dano ao erário, não se lhe aplicando as regras do Direito Administrativo em geral (Relatório do Ministro-Relator Benjamin Zymler, Acórdão n. 92/2011 Plenário).
- 49. Compete esclarecer que no Acórdão n. 555/2003 2ª Câmara (item 9.1), referente à prestação de contas do exercício de 1997, foi aplicada, individualmente, multa aos Srs. Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg e Érico Mórbis. Ressalte-se que inicialmente foi proposta multa no valor de R\$ 2.000,00, no entanto ante a gravidade dos fatos o valor passou para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Um dos motivos da sanção diz respeito à existência de 14 funcionários que recebiam dos cofres do Senac/PR sem a contraprestação laboral, sendo o senhor Roberto Assad Kudri Fadel, um deles. Os ex-Gestores ora mencionados foram responsáveis pela contratação e continuidade dos pagamentos para parte desses funcionários.
- 50. O advogado constituído citou o que foi inserido no relatório da referida Denúncia, esquecendo-se de citar o acordado por este Tribunal, na Sessão Plenária de 10/4/2003, que determinou ao Senac/PR que adotasse as medidas necessárias com vistas a promover a restituição aos cofres da entidade dos salários pagos indevidamente às pessoas que não prestaram serviços para justificar tais beneficios (Acórdão n. 555/2003 2ª Câmara).



- 51. Assim, o Senac/PR constituiu Comissão de Sindicância, conforme a Portaria n. 20/2008, com o intuito de efetuar o levantamento determinado no Acórdão n. 555/2003 2ª Câmara.
- 52. No Acórdão n. 895/2010 1ª Câmara, foi determinado ao Senac/PR que fosse esclarecido às 14 pessoas envolvidas (relacionadas no subitem 9.4 do Acórdão n. 555/2003 2ª Câmara) que os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa seriam devidamente respeitados no âmbito da apuração a ser realizada pelo Senac/PR, bem como pelo próprio TCU, em sede de eventual processo de tomada de contas especial, que foi o caso. Ademais, a garantia ao direito à ampla defesa e ao contraditório se dá, nos termos do devido processo legal, na fase externa da tomada de contas especial, que se inicia com a autuação do processo junto a este Tribunal, e finda com o julgamento. Esse é o entendimento desta Corte de Contas, conforme consignado nos Acórdãos ns. 1.540/2009 1ª Câmara, 2.329/2006 2ª Câmara e 2.647/2007 Plenário. Como os responsáveis foram devidamente citados por este Tribunal, não podem alegar cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade de serem ouvidos.

### Análise de boa-fé

- 53. Nos termos do Acórdão n.  $26/2008 2^a$  Câmara, não age com boa-fé quem dá causa à ilegalidade:
  - '23. Por assistir aos recorrentes responsabilidades pela prática do ato e, em decorrência, culpa por sua ilegalidade, não há falar em boa-fé. Não age com boa-fé quem dá causa a flagrante ilegalidade, que poderia e deveria, pelo menos, tentar evitar. Ainda que, talvez, não seja o caso de falar em má-fé, certamente não houve boa-fé que atenuasse a conduta culposa dos recorrentes.'
- 54. Ainda, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a boa-fé não pode ser simplesmente presumida, mas deve ser efetivamente comprovada a partir dos documentos que integram o processo.
  - 55. No presente caso não restou evidenciada a boa-fé na conduta dos responsáveis.

### Conclusão

- 56. Em síntese, os responsáveis alegam a prescrição dos fatos, o cerceamento da defesa e o não cumprimento do instituto da ampla defesa.
- 57. Os assuntos estão devidamente esclarecidos no bojo desta instrução, o que nos leva a considerar que à luz da jurisprudência desta Corte, as alegações de defesa devem ser rejeitadas, posto os responsáveis não terem apresentado documentos ou fatos que comprovem que o Sr. Roberto Assad Kudri Fadel prestou serviços ao Senac/PR, no período questionado."
- 10. À vista da análise feita, a Secex/PR oferece, em síntese, a seguinte proposta de encaminhamento (Peças ns. 46 a 48):
- 10.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Abrão José Melhem, Cláudio Roberto Barancelli, Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg, Érico Mórbis e Roberto Assad Kudri Fadel;
- 10.2. julgar irregulares as contas dos responsáveis a seguir discriminados, com fundamento nos arts. 1°, inciso I, 16, inciso III, alínea c, e caput do art. 19 da Lei n. 8.443/1992, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial do Paraná Senac/PR, na forma do art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:
- 10.2.1. Responsáveis solidários Srs. Abrão José Melhem, Cláudio Roberto Barancelli e Roberto Assad Kudri Fadel:

Valor original	Data	
263,24	30/11/1992	



259,99	31/12/1992
321,95	31/01/1993
619,00	31/01/1995
619,00	28/02/1995
680,90	31/03/1995
680,90	30/04/1995
680,90	31/05/1995
680,90	30/06/1995
703,00	31/07/1995
725,00	31/08/1995
725,00	30/09/1995

10.2.2. Responsáveis solidários – Srs. Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg, Érico Mórbis e Roberto Assad Kudri Fadel:

Valor original	Data	Valor original	Data	Valor original	Data
725,00	31/10/1995	906,00	31/08/1997	1.030,05	30/06/1999
1.228,58	30/11/1995	906,00	30/09/1997	1.030,05	31/07/1999
1.619,96	31/12/1995	1.360,00	31/10/1997	1.030,05	31/08/1999
808,00	31/01/1996	952,00	30/11/1997	1.030,05	30/09/1999
808,00	28/02/1996	1.545,21	16/12/1997	992,59	31/10/1999
808,00	31/03/1996	1.055,11	31/01/1998	1.332,70	30/11/1999
808,00	30/04/1996	1.277,38	28/02/1998	1.496,02	31/12/1999
849,00	31/05/1996	999,60	31/03/1998	1.030,05	31/01/2000
849,00	30/06/1996	999,60	30/04/1998	1.081,50	28/02/2000
1.273,50	31/07/1996	999,60	31/05/1998	1.081,50	31/03/2000
1.132,00	31/08/1996	999,60	30/06/1998	1.081,50	30/04/2000
849,00	30/09/1996	999,60	31/07/1998	1.081,50	31/05/2000
849,00	31/10/1996	999,60	31/08/1998	1.081,50	30/06/2000
906,00	30/11/1996	999,60	30/09/1998	1.970,73	31/07/2000
1.387,51	31/12/1996	999,60	31/10/1998	1.093,51	31/08/2000
1.026,72	31/01/1997	1.030,05	30/11/1998	1.081,50	30/09/2000
1.389,27	28/02/1997	1.568,37	31/12/1998	1.081,50	31/10/2000
906,00	31/03/1997	1.350,51	31/01/1999	1.157,10	30/11/2000
906,00	30/04/1997	1.052,94	28/02/1999	1.717,51	31/12/2000
906,00	31/05/1997	1.212,65	31/03/1999	2.004,10	31/01/2001
906,00	30/06/1997	955,14	30/04/1999	1.157,10	28/02/2001
906,00	31/07/1997	1.030,05	31/05/1999	1.157,10	31/03/2001
				1.812,79	Rescisão (17/04/2001)

10.3. aplicar aos Srs. Abrão José Melhem, Cláudio Roberto Barancelli e Roberto Assad Kudri Fadel a multa prevista nos arts. 19, **caput**, e 57 da Lei n. 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do RI/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão condenatório até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

10.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992 a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, caso não atendidas as notificações;

10.5. com fundamento no § 3° do art. 16 da Lei n. 8.443/1992, remeter cópia do Acórdão que vier a ser proferido, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação, à Procuradoria da



República no Estado do Paraná.

11. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, concorda parcialmente com o encaminhamento alvitrado pela unidade instrutiva, nos termos do Parecer reproduzido, em parte, na sequencia (Peça n. 49):

"O Ministério Público aquiesce, em parte, ao encaminhamento alvitrado pela Secex/PR.

O Tribunal concluiu pela existência de quatorze funcionários 'fantasmas' com fundamento nos fortes indícios apurados na inspeção realizada, em 1997, no Senac/PR, sobretudo no fato de que as pastas funcionais destes servidores não possuíam registros regulares, como férias, licenças e demais anotações, enquanto as pastas dos empregados que compareciam ao serviço estavam abarrotadas de documentos e assentamentos que registravam o seu histórico funcional.

No presente feito, compulsando a documentação encaminhada pelo Grupo de Trabalho do Senac/PR (Peça n. 1), relativa ao histórico funcional do sr. Roberto Assad Kudri Fadel, verificam-se evidências de sua contraprestação laboral entre os exercícios de 1998 e 2001, ou seja, após a realização, por esta Corte de Contas, de inspeção no Senac/PR.

Dentre os documentos constantes à Peça n. 1, vale destacar, v. g., os seguintes: solicitações, avisos e recibos de férias; ficha de serviço externo; atestados médicos; atestados de saúde ocupacional afetos a exames médicos periódicos; portaria autorizando o empregado a registrar a jornada diária de trabalho mediante autenticação do ponto eletrônico; portaria de transferência para outra unidade; justificativas por ausências de autenticação do cartão de ponto, em vista de realização de serviço externo; excertos do editorial 'Palavra do Presidente', relativos a 2000 e 2001, com participação do sr. Roberto Assad Kudri Fadel.

Tais elementos, se considerados em seu conjunto, indicam a prestação de serviços ao Senac/PR, por parte desse responsável, entre 1998 e 2001. Contudo, no que concerne ao restante do período de vigência do seu contrato de trabalho, relativo aos exercícios de 1992 a 1997, os escassos documentos constantes nos autos não se mostram hábeis a demonstrar seu efetivo trabalho, pelo que remanescem incontroversos o ilícito e o dano dele decorrente.

Dessa forma, ao ver do Ministério Público, merece prosperar a conclusão da Secex/PR, salvo quanto aos exercícios de 1998 a 2001, cujos valores devem ser excluídos do débito imputado aos responsáveis solidários.

No mais, não se vislumbra razão para alterar a pertinente análise da unidade técnica, a qual refutou, com propriedade, as alegações ofertadas pelos responsáveis.

(...)

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de acordo com a proposição da Secex/PR, consignada à Peça n. 46, excluindo-se, no entanto, os valores do débito afetos aos exercícios de 1998 a 2001."

É o Relatório.